



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 13819.001416/2001-61  
Recurso nº : 132.005  
Matéria : IRPJ – Ex.: 2002  
Recorrente : E.M.S. INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.  
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ - CAMPINAS/SP  
Sessão de : 13 de maio de 2003  
Acórdão nº : 108-07.377

IRPJ – PENALIDADES – MULTA REGULAMENTAR – O não atendimento à intimação formulada pelo Fisco, para apresentação de livros e registros, implica a imposição da multa prevista no art. 948 do RIR/99.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por E.M.S. INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 MAI 2003

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada), JOSÉ HENRIQUE LONGO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente justificadamente a Conselheira TÂNIA KOETZ MOREIRA.

Processo nº. : 13819.001416/2001-61  
Acórdão nº. : 108-07.377

Recurso nº : 132.005  
Recorrente : E.M.S. INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.

## RELATÓRIO

E.M.S. INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no C.N.P.J. sob o nº 57.507.378/0001-01, sediada na Rua Com. Carlo Mário Gardano, 450, São Bernardo do Campo, São Paulo, inconformada com a decisão de primeira instância, através da qual julgou-se totalmente procedente o presente lançamento fiscal relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, ano-calendário de 2001, vem recorrer a este Egrégio Colegiado.

A matéria objeto do litígio diz respeito à aplicação da multa isolada, pela negativa não justificada de exibição de livros fiscais e documentos exigidos pela fiscalização, necessários à escrituração das atividades do sujeito passivo, com infração aos arts. 919, parágrafo único, c/c art. 948, ambos do Rir/99 (fl. 25).

Tempestivamente impugnando (fls. 31/35), a empresa alega que o auto de infração é nulo de pleno direito, tendo em vista que deveria ter sido lavrado conjuntamente com os demais autos relativos a tributos que porventura fossem apurados, devendo obrigatoriamente ser os supostos créditos constituídos em um único instrumento no encerramento da fiscalização, e não de forma isolada, contendo tão-somente a multa, como foi efetuado pelo Fisco no presente auto. Cita o art. 9º, parágrafo 1º, do Decreto nº 70.235/1972.

Sobreveio a decisão do juízo de primeira instância, que assim decidiu (fls. 48/51):

*"Assunto: Processo Administrativo Fiscal.*



Processo nº. : 13819.001416/2001-61  
Acórdão nº. : 108-07.377

*Data do fato gerador: 03/08/2001*

*Ementa: MULTA REGULAMENTAR. A multa regulamentar não tem comunicação com outros tributos, não havendo necessidade de ser incluída juntamente com estes num mesmo instrumento.*

*Lançamento Procedente.”*

Irresignada com a decisão do juízo de primeira instância, a contribuinte apresenta recurso voluntário (fls. 56/61), ratificando as razões apresentadas na impugnação.

Tocante ao depósito recursal equivalente a 30% do crédito fiscal, a recorrente junta as guias do respectivo depósito (fls 69/71).

É o relatório.



Processo nº. : 13819.001416/2001-61  
Acórdão nº. : 108-07.377

## V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator.

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Não assiste razão à Recorrente, devido que a não apresentação dos livros solicitados pela Fiscalização constituem embaraço ao trabalho fiscal, resultando infringido o art. 919, Parágrafo único, do RIR/99, que implica na aplicação da multa prevista no art. 948 do mencionado Regulamento, para as infrações sem penalidade específica.

Por outro lado, não merecem guarida as alegações do sujeito passivo de que o procedimento fiscal contraria a disposição do § 1º, art. 9º, do Decreto 70.235/72, pois, no caso em tela, decorre de infração por embaraço à fiscalização que não repercute em outros tributos, constituindo penalidade independente, portanto, inaplicável o disposto no mencionado dispositivo que trata das situações em que resulta concretizada a auditoria fiscal e constatadas eventuais infrações às regras tributárias.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 2003.

  
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

